



PROCESSO N.º 1678/07

PROTOCOLO N.º 5.673.579-8

PARECER N.º 941/07

APROVADO EM 12/12/2007

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
VIZIVALI

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Consulta sobre a homologação do Parecer n.º 139/07-CNE/CES.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correpondência sem data, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos, encaminha a solicitação transcrita a seguir:

FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU – VIZIVALI, estabelecimento de ensino superior, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, n.º 905, Centro, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, instituição mantida pela **FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU – VIZIVALI**, pessoa jurídica de direito privado, também com sede e foro no endereço antes mencionado, CNPJ son n.º 05.033.396/0001-97, por intermédio de seu Diretor, vem, com o devido respeito e acatamento, à r. presença de Vossa Senhoria, **solicitar informações, por escrito, no prazo máximo de cinco dias a contar do recebimento desta, que indiquem das providências objetivas que serão encaminhadas por este órgão, quanto a homologação do Parecer n.º 139/07 do CNE/CES, que diz da não competência do Conselho Estadual do Paraná sobre o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS. (Sic)**

2. No mérito

A homologação do Parecer n.º 139/07-CNE/CES é um ato que não vincula este Conselho, pois se trata de uma consulta formulada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu – PROCON, ao Conselho Nacional de Educação, portanto, tem um interessado específico.

A LDB, Lei n.º 9.394/96 expressa que:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:



PROCESSO N.º 1678/07

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Ainda, sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)

Além disso, a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta o Programa de Capacitação em Serviço, expressa que:

Art. 3º - Os programas especiais de capacitação de que trata esta Deliberação:

Inciso IV - poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial, esta por meio da utilização de tecnologias de comunicação e informação.

No Parecer n.º 193/07-CEE/PR, que teve como assunto **“Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”**, consta que:

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A Autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.



PROCESSO N.º 1678/07

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão.

Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, foi autorizado na modalidade semi-presencial e não a distância, portanto, é o Conselho Estadual de Educação a instância competente para essa autorização, de acordo com inciso IV, artigo 10 da LDB, Lei n.º 9.394/96.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, do município de Dois Vizinhos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.